



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001518/2005-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.955 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS-
Compensação e Ressarcimento
Recorrente INCOEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração:01/01/2005 a 31/03/2005

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Encontra-se perempta (intempestiva) a peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

(Assinado Digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Demes Brito - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente da turma), Demes Brito (Relator) Belchior Melo, Hécio Lafetá Reis, Paulo Renato Mothes de Moraes

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito da COFINS- Mercado

Externo - de que trata a Lei 10.833/2003, no valor de R\$2.408.226,71, referente ao 1º trimestre de 2005, a ser utilizado mediante compensação com os débitos informados nas Declarações de Compensação em formulário e eletrônicas anexadas ao processo.

A DRF/LONDRINA exarou o Despacho Decisório de fls. 340/341, com base no Parecer DRF/SAORT/DRF/LON nº 029/2007 de fls. 334 a 339 decidindo reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.849.651,43 e homologar as compensações declaradas nas DCOMP apresentadas em formulário até 13/12/2005, homologar parcialmente as compensações declaradas em DCOMP apresentadas em 15/12/2005 e não homologar as demais compensações efetuadas pela empresa. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 25/04/2013 (fl.459), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário Parcial em 23/05/2013 (fls.493), na qual, alega a inaplicabilidade da multa de ofício em razão do procedimento fiscalizatório ter iniciado após adesão ao programa de parcelamento especial-PAES

g) Com relação aos créditos apurados sobre aquisições de bens do ativo imobilizado (conforme art.3º, § 14 da Lei 10.833/2003), foi constatado pelas notas fiscais às fls. 288/298 que algumas aquisições relativas ao mês de abril de 2005 foram consideradas indevidamente dentro do 1º trimestre. Assim, foi reconstituído o valor passível de crédito no período conforme demonstrativo de fls. 299;

h) No DACON, o contribuinte apurou créditos vinculados ao mercado externo, os quais, após abatimento dos valores devidos no mercado interno (com a ressalva para o aproveitamento indevido do crédito presumido da agroindústria) perfaz o valor de R\$2.408.226,71;

i) Os percentuais resultantes do método de rateio escolhido pelo contribuinte e as receitas de exportação e receitas totais estão demonstrados às fls. 300. O rateio procedido pela fiscalização não implicou em nenhuma modificação no direito creditório do contribuinte, mas apenas redistribuição do valor a ser deduzido da contribuição apurada nas vendas no mercado interno;

j) Foi constatado (relação de fl. 171/172) que a empresa utiliza diversos custos/despesas com serviços/compras, classificados como materiais de manutenção da fábrica, que não são passíveis de gerar crédito. Nas fls. 281 a 285 estão anexados por amostragem documentos que ensejaram o aproveitamento indevido de crédito por parte da empresa;

k) Em verificação por amostragem não foram constatadas irregularidades na base de cálculo da COFINS (venda de produtos, mercadorias e prestação de serviços);

l) A consolidação dos créditos da COFINS não cumulativa está demonstrada às fls. 301/302, nas quais, utilizando como modelo o DACON, o quadro 1 reproduz os créditos a descontar e o quadro 2 a apuração da COFINS;

m) O valor do crédito vinculado ao mercado externo, passível de compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro apurado pela fiscalização foi de R\$1.849.651, 43. Foi apurado ainda o valor de R\$516.587,65 referente a crédito vinculado ao mercado interno e crédito presumido de atividades agroindustriais que somente são passíveis de dedução da própria COFINS não cumulativa em períodos subsequentes.

Cientificada da decisão em 02/04/2007 (fl. 366), a contribuinte apresentou

Manifestação de Inconformidade em 24/04/2007 (fls. 367 a 373), alegando, em síntese que

a) *No despacho decisório, acatando o disposto no ADI/SRF 15/2005 e na IN/SRF 660/2006, a autoridade não homologou compensações no montante de R\$ 493.260,70 e deixou de ressarcir o montante de R\$39.836,24. Tal vedação não encontra amparo na legislação vigente;*

b) *Para demonstrar que o crédito presumido é passível de ressarcimento, transcreve a exposição de motivos da MP 183/04 que originou a Lei 10.925/04;*

c) *A alteração procedida pela legislação disse respeito tão somente ao percentual do crédito presumido;*

d) *Em relação à possibilidade da utilização do saldo credor acumulado para compensação com débitos próprios ou, ainda, diante da impossibilidade desta compensação, a faculdade de o contribuinte ressarcir estes valores vem regulada nos artigos 5º, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 10.637/02 e artigo 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e artigo 16 da Lei nº 11.116/05;*

e) *Os artigos 8º e 15 da Lei 10.925/04 instituem modalidade de crédito presumido e, num segundo momento, prevê a forma de utilização ordinária deste crédito, sendo silente, assim como o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quanto à forma de utilização de eventuais saldos credores, pois trata-se de outro instituto, tratado em outro artigo das leis;*

f) *Ante o exposto requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a formalidade de se reformar a decisão proferida, homologar as compensações envolvidas, ressarcir a importância de R\$39.836,24. Requer ainda a suspensão dos créditos tributários em tela.*

A decisão foi emendada como segue:

Período de Apuração:01/01/2005 a 31/03/2005

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação com os demais tributos ou o seu ressarcimento.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da decisão em 20 outubro de 2008 (fl. 585), irresignada, apresentou recurso voluntário em 20 de novembro (fl. 581), em que, reafirmou as razões de defesa aduzidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso é intempestivo e dele, portanto, não conheço.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Recorrente recebeu cópia da decisão da DRJ Rio de Janeiro-RJOII em 20 de outubro de 2008, segunda-feira – conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 585 –, considerando-se cientificado, portanto, em 20/10/2008, segunda-feira, tendo por iniciado o prazo para interposição do recurso em 21/10/2008 (terça-feira) e finalizado em 19/11/2008 (quarta-feira).

Contudo, o Recurso Voluntário somente veio a ser protocolizado na repartição de origem em 20/11/2008, conforme se constata do carimbo e da autenticação à fl. 586.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito –Relator

-